



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO Nº 10280-008.326/92-02

Sessão de 21 de março de 1995

ACÓRDÃO Nº 107-2.113

Recurso nº: 106.863 - IRPJ - Ex.: 1991

Recorrente: ASO METAL S/A.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELÉM DO PARÁ

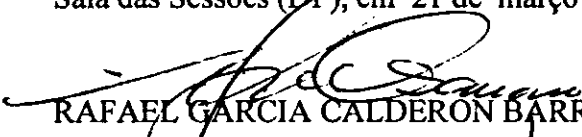
IR - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS

O disposto no art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991 aplica-se somente aos tributos e contribuições da mesma espécie, assim considerados aqueles que possuam a mesma hipótese de incidência.

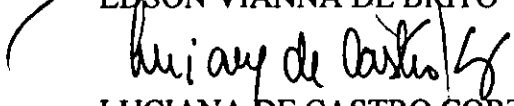
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ASO METAL S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de março de 1995.


RAFAEL GARCIA CALDERÓN BARRANCO PRESIDENTE


EDSON VIANNA DE BRITO RELATOR


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE : 07 JUN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Jonas Francisco de Oliveira, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Natanael Martins, Eduardo Obino Cime Lima e Dicler de Assunção. Ausente por motivo justificado a Conselheira Mariangela Reis Varisco.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 10280-008.326/92-02****RECURSO Nº: 106.863****ACÓRDÃO Nº: 107-. 2.113****RECORRENTE: ASO METAL S/A.****RELATÓRIO**

ASO METAL S/A., empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Belém (fls. 22/23), de que foi cientificado em 13/07/93 (fls. 25), através de recurso protocolado em 12/08/93 (fls.27).

2. A matéria objeto do presente recurso diz respeito à solicitação de autorização para compensação de imposto recolhido indevidamente pela recorrente. De acordo com a petição de fls. 1:

"- em 3 de abril de 1991, foi recolhido indevidamente, conforme xerox do DARF (anexo 1), a importância de CR\$ 2.561.703,26 (Dois milhões, quinhentos e sessenta e um mil, setecentos e três cruzeiros e vinte e seis centavos) correspondente ao Imposto sobre lucro distribuído quando a empresa nada tinha a recolher correspondente a este tributo conforme demonstra-se através do anexo 4, da declaração de rendimentos do período-base 1990, exercício de 1991 (anexo 2). Convertendo o mencionado valor pela UFIR de 31.12.91, conforme determina a Instrução Normativa 67/92, constata-se o resultado equivalente a 4.290,53 UFIR.. - a empresa recolheu a menor na Contribuição Social correspondente ao período base 1990, exercício de 1991, o valor de CR\$ 1.933.346,68 (Hum milhão, novecentos e trinta e três mil trezentos e quarenta e seis cruzeiros e sessenta e oito centavos), que corresponde a 3.238,11 UFIR, que está sendo cobrado conforme Aviso de Cobrança emitido para recolhimento até 11.12.92 (anexo 3). Como constata-se a empresa tem um crédito equivalente a 4.290,53 UFIR decorrente do recolhimento indevido do Imposto sobre Lucro Líquido que é suficiente para liquidar o débito tributário de 3.238, 11 UFIR, correspondente ao valor recolhido a menor na Contribuição Social, restando ainda um saldo equivalente a 1.052,42 UFIR"

3. A autoridade de primeira instância , INDEFERIU o pedido formulado, através da decisão de fls. 22, cuja ementa é a seguinte:

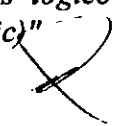
"Improcede o pedido de autorização para compensação do imposto recolhido indevidamente, por falta de amparo legal."

4. Em suas razões de decidir, a autoridade julgadora de primeira instância diz, com amparo no § 1º do art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991 e na Instrução Normativa SRF nº 67, de 26 de maio de 1992, que a compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.

5. Tendo tomado ciência da decisão em 13 de julho de 1993 (fls. 25) interpôs recurso voluntário de fls. 27, onde reedita os termos da impugnação, aditando as seguintes razões:

"a - o Imposto sobre lucro distribuído já foi extinto a partir do exercício corrente e a empresa, como de costume, já fez o recolhimento do referido imposto correspondente ao ano base de 1992 no dia do vencimento, não sendo mais possível fazer a compensação com tributo da mesma espécie;

b - acreditamos não seja muito coerente a empresa solicitar devolução de tributo recolhido indevidamente, totalizando 4.290,53 UFIR, quando tem débito de outro tributo que totaliza 3.238,11 UFIR, correspondente ao mesmo exercício. Muito mais lógico será fazer a compensação, que foi solicitada espontaneamente(sic)"



É o relatório.

VOTO

Conselheiro EDSON VIANNA DE BRITO, Relator:

O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, observado o prazo ali previsto. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Trata-se, no presente caso, de compensação do imposto de renda incidente na fonte sobre o lucro líquido(art. 35 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988) recolhido indevidamente, conforme demonstrado às fls. 7 e 10 , em 30 de abril de 1991, com débito decorrente da insuficiência de pagamento da contribuição social sobre o lucro(Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988) relativa ao Exercício de 1991, ano-calendário de 1990, cuja exigência é objeto do Aviso de Cobrança às fls. 09.

Na legislação tributária, o instituto da compensação está previsto no art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, cujo teor é o seguinte:

"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.

§ 2º 'E facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.

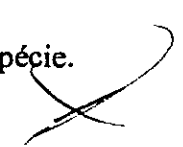
§ 4º O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."

Por sua vez, a Instrução Normativa RF nº 67, de 26 de maio de 1992, ao disciplinar a compensação de recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, de tributos e contribuições federais administrados pelo então Departamento da Receita Federal - atualmente Secretaria da Receita Federal -, estabeleceu o tratamento a ser observado relativamente aos créditos ou débitos anteriores a 1º de janeiro de 1992.

A utilização deste instituto pressupõe a observância de duas condições:

1ª - que o crédito do sujeito passivo seja líquido e certo, consoante determina o art. 170 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966);

2ª - que a compensação seja efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.



No primeiro caso a liquidez e certeza deve ser reconhecida pela autoridade fiscal competente ou por decisão judicial com trânsito em julgado. Nesse sentido é a orientação contida no item 34 do Parecer PGFN/CRJN nº 638, de 16 de julho de 1993.

No segundo caso, por tributos da mesma espécie deve-se considerar aqueles que possuam o mesmo fato gerador, consoante disposição expressa no art. 4º do CTN, cuja redação é a seguinte:

"Art. 4º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

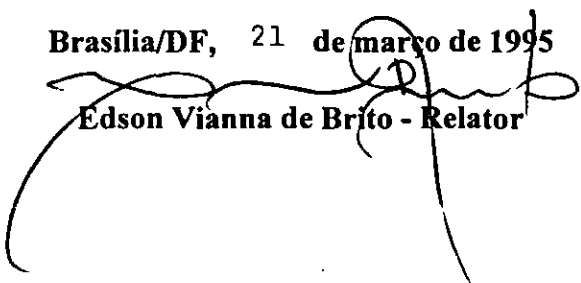
II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Resulta claro, portanto, que o recorrente não poderá compensar crédito relativo ao imposto de renda na fonte incidente sobre o lucro líquido(art. 35 da Lei nº 7.713, de 1988) com débito correspondente a contribuição social sobre o lucro (Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988) tendo em vista que estas incidências têm normas próprias e distintas quanto ao cálculo, arrecadação, controle, destinação orçamentária e participação de entes públicos.

Cabe lembrar que, observados os procedimentos legais pertinentes, a recorrente poderá solicitar a restituição do valor indevidamente recolhido a título de imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido.

Ante o exposto, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da lei, e, no mérito, voto no sentido de negar-lhe provimento.

Brasília/DF, 21 de março de 1995


Edson Vianna de Brito - Relator